

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A inexistência do controle preventivo legislativo de convencionalidade da Medida Provisória n.º 936/2020

The lack of legislative preventive control of conventionality of the Provisional Measure 936/2020

Danilo Garnica Simini

Gabriel Carvalho Moreira

Rafaela Souza Machado

VOLUME 18 • N. 2 • 2021

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO E A
CRISE SANITÁRIA DO COVID-19

Sumário

CRÔNICAS.....	13
REIMAGINING INTERNATIONAL RELATIONS TEACHING DURING (AND AFTER) COVID-19	15
Magdalena Bas	
DOSSIÊ TEMÁTICO: DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO E A CRISE SANITÁRIA DO COVID-19 (INTERNATIONAL ECONOMIC LAW AND THE COVID-19 SANITARY CRISIS).....	19
SOME QUESTIONS ABOUT INTERNATIONAL ECONOMIC LAW RAISED DURING THE PANDEMIC	21
Hervé Ascensio	
INTERNATIONAL ECONOMIC LAW AND THE COVID-19 SANITARY CRISIS: AN INTRODUCTION	27
Julien Chaisse	
TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO REGULATÓRIA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS MÉDICOS PARA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA OMC E DAS NOTIFICAÇÕES DO BRASIL EM OBSERVÂNCIA AOS ACORDOS TBT E SPS	35
Magali Favaretto Prieto Fernandes e Michelle Rattón Sanchez Badin	
O DEVER HUMANO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE: A AVIAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE SANITÁRIA E DO RETORNO À NORMALIDADE	56
Thiago de Oliveira Frizera, Luisa Cortat Simonetti Gonçalves e Adriano Sant’Ana Pedra	
POLICE POWERS DOCTRINE: A RELIABLE STATE DEFENSE IN TIMES OF COVID-19?	73
Thomas Lehmann	
A INEXISTÊNCIA DO CONTROLE PREVENTIVO LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 936/2020	91
Danilo Garnica Simini, Gabriel Carvalho Moreira e Rafaela Souza Machado	

A CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS OF COVID-19 ON PIRACY OFF THE NIGERIAN COAST.....	108
Kalu Kingsley Anele	
THE COVID-19 PANDEMIC AS AN IMPELLER FOR THE AGGRAVATION OF MARINE PLASTIC POLLUTION AND ECONOMIC CRISIS: THE REVERSE EFFECT OF HEALTH PROTECTION MEASURES ON HUMAN LIVES	135
Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne	
ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	154
O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NOS PARECERES CONSULTIVOS DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: UMA CONJUGAÇÃO DE PERSPECTIVAS UTÓPICAS E APOLOGÉTICAS	156
Talis Prado Pinto Junior e Arthur Roberto Capella Giannattasio	
CONTESTING IMMUNITIES IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: AN ANALYSIS OF THE RULINGS OF THE PRE-TRIAL CHAMBERS AND THE APPEALS CHAMBER IN AL BASHIR CASE AND ITS OUTCOMES.....	171
Luisa Giannini e Roberto Vilchez Yamato	
RUMO À PROFISSIONALIZAÇÃO DA PREVENÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFIs) DO BRASIL?	191
Nitish Monebhurrun e Leonardo Vieira Arruda Achtschin	
THE PREVENTIVE CHARACTER OF DISASTER LAW: TAX INCENTIVES IN ENVIRONMENTAL, SOCIAL, AND GOVERNANCE (ESG) INVESTMENTS AS A RISK MITIGATION MECHANISM.....	212
Daniel Dela Coleta Eisaqui e Deilton Ribeiro Brasil	
A URGÊNCIA DE UM MODELO DE GOVERNANÇA INTERNACIONAL DA ÁGUA: ELEMENTOS PARA A DISCUSSÃO	235
José Irivaldo Alves Oliveira Silva	
O FIM DA HIERARQUIA SUPRALEGAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DA ADI N.º 5.543/2020-DF: À LUZ DA TEORIA ARGUMENTATIVA DE NEIL MACCORMICK.....	263
Ana Maria D'Ávila Lopes e Patrícia K. de Deus Ciríaco	

OS DIREITOS HUMANOS FRENTE À NORMATIVIDADE “IMPERIAL” E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DO “IMPÉRIO”280

Fernando Hoffmam e Jose Luis Bolzan de Morais

O RECONHECIMENTO FACIAL NAS SMART CITIES E A GARANTIA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....302

Diogo Dal Magro e Vinícius Borges Fortes

O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PROSCRIÇÃO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS E SUA FENOMENOLOGIA NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS 331

Marcus Vinícius Xavier de Oliveira

CONSTITUCIONALISMO COOPERATIVO GLOBAL E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: INSTRUMENTOS PARA UMA GOVERNANÇA DE DIREITO TRANSNACIONAL NA INTEGRAÇÃO362

Anderson Vichinkeski Teixeira, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Luciane Klein Vieira

PROTEÇÃO DA INOVAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA379

Pablo Leurquin

A inexistência do controle preventivo legislativo de convencionalidade da Medida Provisória n.º 936/2020*

The lack of legislative preventive control of conventionality of the Provisional Measure 936/2020

Danilo Garnica Simini**

Gabriel Carvalho Moreira***

Rafaela Souza Machado****

Resumo

A pandemia, relativa à doença da Covid-19, trouxe inúmeras consequências sociais, políticas, econômicas e jurídicas em todo o mundo. Dentre as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, encontra-se o distanciamento social, recomendação que afetou, de forma significativa, a sociedade e a economia brasileiras, com alto índice de informalidade. O Presidente da República do Brasil, após um período de inércia, marcado pelo negacionismo da gravidade da doença, editou a Medida Provisória 936/2020 contendo modificações no âmbito do Direito do Trabalho a fim de resguardar a economia e também os empregos dos brasileiros. Contudo, mesmo se tratando de um contexto atípico de pandemia a exigir ações excepcionais, as medidas jurídicas adotadas devem ser compatíveis com a Constituição Federal e com as convenções internacionais, especialmente as ratificadas pelo Estado brasileiro no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Por isso, todas as autoridades públicas envolvidas na elaboração das medidas necessárias ao enfrentamento das consequências da pandemia devem realizar os controles de constitucionalidade e convencionalidade. Assim, o presente trabalho discutiu o controle de convencionalidade por meio de revisão bibliográfica e por meio de análise do parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional acerca da Medida Provisória 936/2020. Verificou-se a inexistência do referido controle em relação à Medida Provisória 936/2020, não obstante sua incompatibilidade com convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Estado brasileiro, fato apto a ensejar a responsabilização internacional do Brasil.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; Medida Provisória 936/2020; Poder Legislativo; Organização Internacional do Trabalho, Covid-19.

* Recebido em 02/02/2021
Aprovado em 05/07/2021

** Advogado. Docente de Direito Internacional na Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP) e na Escola Brasileira de Estudos Jurídicos de Ribeirão Preto. Doutor em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Mestre em Direito (UNESP). Bacharel pela Faculdade de Direito da PUC-CAMPINAS. Pós-graduado (especialização) em Direito Público (Escola Paulista da Magistratura). Atualmente é membro da Comissão de Arbitragem da OAB de Ribeirão Preto e da Comissão de Relações Internacionais da OAB de São Paulo.
Email: danilosimini@gmail.com

*** Graduando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Pesquisador do Grupo Contemporaneidade e Trabalho (UNAERP).
E-mail: gabrielboymoreira@hotmail.com

**** Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Pesquisadora do Grupo Contemporaneidade e Trabalho (UNAERP).
E-mail: machadorafa@outlook.com

Abstract

The Covid-19 pandemic has had numerous social, political, economic and legal consequences around the world. Among the measures recommended by health authorities is social distancing, a recommendation that significantly affected Brazilian society and economy, with a high rate of informality. The President of the Republic of Brazil, after a period of inertia marked by denial of the seriousness of the disease, issued Provisional Measure 936/2020 containing changes in the scope of Labor Law in order to protect the economy and also the jobs of Brazilians. However, even in the case of an atypical pandemic context that requires exceptional actions, the legal measures adopted must be compatible with the Federal Constitution and with international conventions, especially those ratified by the Brazilian State within the scope of the International Labor Organization. Therefore, all public authorities involved in the elaboration of the necessary measures to face the consequences of the pandemic must carry out the constitutionality and conventionality controls. Thus, the present work discussed the conventionality control through a bibliographical review and through the analysis of the opinion of the Mixed Commission of the National Congress on the Provisional Measure 936/2020. It was verified that such control did not exist in relation to Provisional Measure 936/2020, despite its incompatibility with International Labor Organization conventions ratified by the Brazilian State, a fact capable of giving rise to the international responsibility of Brazil.

Keywords: conventionality control; Provisional Measure 936/2020; Legislative power; International Labor Organization, Covid-19.

1 Introdução

No mês de fevereiro de 2020, o Brasil confirmou o primeiro caso da Covid-19 e, no mês de março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a enfermidade havia se transformado em uma pandemia. No momento da conclusão do presente artigo, o Brasil totalizava mais de 140 mil mortes e quase 5 milhões de casos. A pandemia da Covid-19 impôs aos brasileiros uma série de medidas, tais como o distanciamento

social e a utilização de máscaras. As aulas presenciais foram suspensas e, durante muitas semanas, o comércio ficou fechado.

O Presidente da República Jair Bolsonaro, desde o início, minimizou a doença, e afirmou, em um pronunciamento na TV, tratar-se de uma “gripezinha”. No mês de abril de 2020, o Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 936/2020, cuja finalidade era a instituição do “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, e o estabelecimento de medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19. A referida Medida Provisória foi editada como forma de minimizar os danos à economia do país e como forma de preservar os empregos dos brasileiros, e garantir um auxílio emergencial, considerando-se o alto grau de informalidade da economia brasileira.

Contudo, mesmo se tratando de medidas drásticas adotadas em um contexto excepcional, não se pode deixar de analisar a sua compatibilidade com as normas nacionais e internacionais. Assim, além da verificação da compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (controle de constitucionalidade), deve-se, também, verificar a compatibilidade com as convenções internacionais (controle de convencionalidade), especialmente aquelas ratificadas pelo Brasil no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. No caso da Medida Provisória, o referido controle deve ser realizado pelo próprio Presidente da República no momento da edição do ato e, também, pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Nesse contexto, o presente artigo trata do controle de convencionalidade da Medida Provisória n.º 936/2020 que deveria ter sido feito pela Comissão Mista do Congresso Nacional. Para atingir tal objetivo, dividiu-se o artigo em cinco partes. Inicialmente, serão abordadas as convenções da Organização Internacional do Trabalho e a teoria do controle de convencionalidade. Posteriormente, serão feitas considerações acerca do processo de elaboração das medidas provisórias e sobre a Medida Provisória n.º 936/2020. Por fim, será analisada a atuação da Comissão Mista do Congresso Nacional quanto à análise da referida medida.

Por meio do presente artigo, espera-se contribuir com os estudos acerca da Teoria do Controle de Con-

vencionalidade, particularmente o realizado pelo Poder Legislativo, bem como demonstrar que, mesmo medidas adotadas em contextos atípicos como de uma pandemia, devem respeitar os tratados e convenções internacionais.

2 As convenções da Organização Internacional do Trabalho

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no início do século XX, está intimamente ligada ao denominado Direito Internacional do Trabalho, um ramo do Direito cujo objetivo é “estabelecer padrões internacionais mínimos de relações trabalhistas, com o intuito maior de promover a dignidade humana em todo o mundo, o maior bem-estar da humanidade e a justiça social, colaborando, assim, para a paz.”¹ A entidade foi criada em 1919, antes da criação da Organização das Nações Unidas, por meio da Parte XIII do Tratado de Versalhes, especificamente, artigos 387 a 427 que constituíam a denominada Constituição da Organização Internacional do Trabalho (Constituição da OIT). Esta foi emendada em 1946 transformando-se em documento autônomo, apresentando como anexo a chamada Declaração referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia) de 1944. Trata-se, portanto, do tratado internacional com os objetivos e regras de funcionamento da Organização Internacional do Trabalho.

O principal objetivo da Organização Internacional do Trabalho é a promoção do programa exposto no preâmbulo da sua Constituição e na Declaração de Filadélfia. O preâmbulo do primeiro documento enuncia que as condições de trabalho podem gerar miséria e privações, tornando necessária a regulamentação do trabalho através de algumas medidas, tais como a regulamentação das horas de trabalho, fixação da jornada de trabalho, garantia de um salário digno e a proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais ou acidentes de trabalho. Ademais, o preâmbulo reconhece que o fato de algum país não criar um regime de trabalho realmente digno e humano pode

gerar obstáculos aos esforços dos outros países interessados em melhorar as condições de trabalho.²

A Declaração de Filadélfia de 1944 reafirma os princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.³

As deliberações da Organização Internacional do Trabalho podem ser adotadas na forma de convenção ou recomendação. As duas deliberações devem ser aprovadas por meio dos votos de dois terços dos Estados presentes. Em relação à convenção, será dada oportunidade para que os países a ratifiquem. Por outro lado, a recomendação deve ser considerada pelos Estados, tornando-as efetivas por meio de lei nacional ou por outra qualquer forma. Nesse contexto, pode-se dizer que “a diferença entre as convenções e as recomendações da OIT é somente formal, uma vez que ambas podem tratar dos mesmos assuntos.”⁴ Sidney Guerra, por sua vez, afirma que as recomendações “são instruções normativas de caráter genérico e visam assegurar medidas programáticas de proteção aos direitos dos trabalhadores.”⁵ De qualquer forma, as convenções e recomendações “são aplicadas em nível interno e constituem padrões de orientação para os legisladores no aperfeiçoamento e promoção do direito do trabalho dos Estados e valorização da pessoa humana.”⁶

As recomendações da OIT seriam verdadeiras normas internacionais *sui generis*, explica Valério Mazzuoli, pois “caracterizam-se por impor aos Estados-

¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 503.

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*. 1944.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*. 1944.

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a, p. 963.

⁵ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 314.

⁶ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 315.

-membros dessa organização internacional certas obrigações, ainda que de caráter formal.”⁷ Tais obrigações formais se explicam em razão do disposto no artigo 19, § 6º, “b” e “d”, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cuja redação determina aos Estados submeterem as recomendações às autoridades internas competentes para a transformação em lei ou adoção de outras medidas e também informarem o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho sobre as legislações internacionais referentes ao tema da recomendação, quando solicitado pela organização.

Portanto, a peculiaridade das recomendações da OIT — não obstante elas não serem tratados, estando dispensadas de ratificação — consiste no fato de serem elas obrigatoriamente submetidas à “autoridade competente” (que, no Brasil, como já se disse, é o Congresso Nacional), ao contrário do que sucede com as demais recomendações votadas na maioria das conferências e congressos internacionais, em que depois de assinadas já passam a valer internacionalmente. Tal peculiaridade torna a recomendação da OIT norma internacional *sui generis*, que cumprirá a função de fonte material de direito.⁸

As convenções da OIT, por sua vez, fazem parte da categoria dos tratados multilaterais abertos, pois não apresentam destinatários certos⁹. O referido autor assevera que as convenções da OIT apresentam uma peculiaridade em relação aos tratados em geral. Tradicionalmente, somente os Estados participam das negociações das convenções, mas, a respeito daquelas firmadas no âmbito da OIT, participam, também, representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Outra diferença com os tratados em geral diz respeito à ratificação. Após a aprovação da convenção, os Estados se comprometem a submetê-la à autoridade ou autoridades competentes, a fim de que estas as transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza (artigo 19, 5, “b” da Constituição da OIT), sendo o Congresso Nacional a autoridade brasileira com tal competência. Posteriormente, o Estado-Membro, com a aprovação do órgão interno competente, comunicará ao Diretor-Geral a ratificação formal da convenção e tomará as medidas necessárias para torná-la efetiva (artigo 19, 5, “d” da Constituição da OIT). Assim, após a aprovação

da convenção da OIT pelo Congresso Nacional, o Presidente da República fica obrigado a realizar a ratificação, ao contrário das demais convenções internacionais onde o Presidente da República atua de forma discricionária, podendo ou não realizar a ratificação.

Os tratados em geral, incluindo-se as Convenções da OIT, vinculam os Estados e devem ser cumpridos de boa-fé, nos termos do artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, caracterização do *pacta sunt servanda* no Direito dos Tratados. Por outro lado, o Estado não pode invocar uma norma interna para descumprir o tratado, conforme preceitua o artigo 27 da referida Convenção.

Expressão do princípio *pacta sunt servanda*, fundamento das obrigações internas e internacionais, os tratados não são sugestões de condutas futuras destituídas de obrigatoriedade. Não são, por igual, meros conselhos ou recomendações ou, ainda, diretrizes genéricas, cujo desrespeito não acarreta nenhuma consequência. O tratado, ao contrário, vincula os destinatários, indica o comportamento devido que, uma vez ausente, sujeita o infrator a efeitos jurídicos previamente definidos. Logo, a conduta em causa não é opcional, não pertence ao universo das escolhas em relação às quais o direito se revela indiferente.¹⁰

As convenções da OIT por tratarem de direitos sociais podem ser inseridas na categoria dos tratados de direitos humanos. De acordo com a jurisprudência do STF (RE 466.343-1/SP), os tratados de direitos humanos, se não forem aprovados pela sistemática do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, terão *status* supralegal, ou seja, hierarquicamente, estão abaixo do texto constitucional, mas acima das demais normas do ordenamento jurídico. Assim, as convenções celebradas no âmbito da OIT poderão ser equivalentes às emendas constitucionais ou apresentar *status* supralegal, a depender do procedimento de aprovação adotado pelo Congresso Nacional. Contudo, a própria Constituição da Organização Internacional do Trabalho reconhece a aplicabilidade da norma mais favorável ao ser humano no seu artigo 19.8, conforme observa Valério Mazzuoli.¹¹

Os tratados e convenções em geral, após a ratificação, são incorporados ao ordenamento jurídico interno por meio de um decreto do Poder Executivo, não obstante não haver na Constituição Federal tal

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a, p. 974.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a, p. 974-975.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

¹⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

exigência, conforme observam Alberto do Amaral Júnior¹² e Marcelo Varella¹³. De qualquer forma, Marcelo Varella observa que o decreto do Executivo apresenta três funções, quais sejam, a promulgação do tratado, a publicação do seu conteúdo e a executoriedade do ato internacional no plano jurídico interno. Assim, a partir da edição do decreto e sua publicação, o tratado passa a integrar o ordenamento jurídico interno, vinculando todos os seus destinatários.

Importa que se retenha desde logo a noção de que o tratado, embora produzido em foro, diverso das fontes legislativas domésticas, não se distingue, enquanto norma jurídica, dos diplomas legais de produção interna. Custa-se a entender, por isso, a tão repetida dúvida sobre produzirem, ou não, os tratados efeitos sobre os indivíduos e sobre as pessoas jurídicas de direito privado. Sua idoneidade, para tanto, não é menor que a das leis internas, tudo se resumindo em buscar no teor de cada um daqueles, como de cada uma destas, o exato perfil de seus destinatários.¹⁴

Tratados e convenções não são, apenas, recomendações, pois tratam-se de normas jurídicas vinculantes a integrar todo o ordenamento jurídico interno. Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito, ao impor a submissão das autoridades à lei, também está a exigir a estrita observância das normas internacionais, tais como as convenções da Organização Internacional do Trabalho. Por isso, a atuação administrativa, em suas múltiplas formas e em todos os níveis de governo, deve se pautar na observância das normas jurídicas, nacionais e internacionais, inclusive em relação à produção normativa, não podendo esta ser incompatível com tratados e convenções internacionais ratificados pelo país. Além do controle de constitucionalidade, compete às autoridades também realizar o controle de convencionalidade.

3 A Teoria do Controle de Convencionalidade

De acordo com Valério Mazzuoli, o controle de convencionalidade é a “compatibilização vertical das

normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado.”¹⁵. O controle de convencionalidade também pode ser definido como “instrumento de compatibilização material dos atos normativos dos Estados signatários com as disposições previstas em um tratado internacional.”¹⁶ (SCHÄFER et al., 2017). A expressão, não obstante, ter sido utilizada, pela primeira vez, em 1975, em uma decisão do Conselho Constitucional da França, conforme observam Valério Mazzuoli¹⁷ e André de Carvalho Ramos¹⁸, se desenvolve por meio da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, particularmente, por meio da atuação do então juiz mexicano Sergio García Ramírez, conforme ressalta Victor Bazán.¹⁹

A partir do ano de 2003, Sergio García Ramírez passa a utilizar a expressão controle de convencionalidade em seus votos nos casos *Myrna Mack Chang vs Guatemala*, *Tibi vs Equador*, *López Álvarez vs Honduras* e *Vargas Areco vs Paraguai*. Posteriormente, no ano de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a utilizar o termo em suas sentenças a partir do caso *Almonacid Arellano versus Chile*.

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley, y por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre De-

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5ª ed – revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018b, p. 35.

¹⁶ SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017.

¹⁷ *Op. Cit.*

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Control of Conventionality and the struggle to achieve a definitive interpretation of human rights: the Brazilian experience. *Revista IIDH*, vol. 64, p. 11-32, 2016.

¹⁹ BAZÁN, Victor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y para prevenir la responsabilidad internacional del Estado. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*. n. 19, Madrid, p. 25-70, 2015.

¹² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹³ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁴ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 106.

rechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha lecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.²⁰

No precedente, a Corte Interamericana de Derechos Humanos establece ser deber do Poder Judiciário realizar uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos e as disposições da Convenção Americana de Derechos Humanos, devendo os juízes considerar não apenas o tratado, mas também a interpretação feita pela própria Corte Interamericana. Também, no ano de 2006, a Corte Interamericana de Derechos Humanos, ao julgar o caso *Trabajadores Cesados del Congreso versus Peru*, tratou, novamente, do controle de convencionalidade ao enfatizar que os juízes nacionais devem realizá-lo de ofício no âmbito de suas respectivas competências.

A expressão foi utilizada em outras sentenças com o passar dos anos. Miriam Henríquez Viñas²¹, em seu levantamento jurisprudencial, indica que, até dezembro de 2017, a Corte Interamericana de Derechos Humanos utilizou a expressão controle de convencionalidade em 36 sentenças na competência contenciosa. Marcelo Torelly²², por sua vez, ao analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos, demonstra uma ampliação em relação aos sujeitos obrigados ao exercício do controle de convencionalidade. No caso *Almonacid Arellano versus Chile*, tratou-se, apenas, dos juízes e, em 2011, no julgamento do caso *Gelman versus Uruguai*, a Corte Interamericana de Derechos Humanos entendeu que toda autoridade pública deve realizar o controle de convencionalidade. De qualquer maneira, deve-se ressaltar que o controle de convencionalidade deve ser realizado de acordo com as competências das autoridades domésticas.

Assim, não apenas o Poder Judiciário está obrigado a realizar o controle de convencionalidade, mas

também os Poderes Executivo e Legislativo. Por isso, o controle de convencionalidade é, conforme explica Pablo González Domínguez²³, extenso, vertical e geral. Karlos Castilla Juárez²⁴, ao tratar da prática do controle de convencionalidade, explica que o Poder Executivo deve considerar as obrigações internacionais na organização e implementação de políticas públicas e demais atos do governo. Em relação ao Poder Legislativo, o controle de convencionalidade impõe a edição de normas compatíveis com os tratados internacionais.

No que tange ao Brasil, o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal enuncia que os direitos nela previstos não excluem aqueles decorrentes de tratados internacionais. Assim, todos os Poderes da República devem observar os direitos previstos no texto constitucional e nas convenções internacionais. Além de realizarem o controle de constitucionalidade, devem exercer o controle de convencionalidade. O Poder Executivo deve realizar o controle de convencionalidade, por exemplo, por meio do veto de projetos contrários aos tratados de direitos humanos, e o Poder Legislativo, por meio da atuação das Comissões de Constituição e Justiça, explicam Valério Mazzuoli²⁵ e Ingo Sarlet²⁶.

Que o controle de convencionalidade não é, por outro lado, um controle exclusivamente jurisdicional igualmente há de ser sublinhado e talvez possa merecer alguma atenção adicional como hipótese plausível. O Poder Legislativo, quando da apreciação de algum projeto de lei, assim como deveria sempre atentar para a compatibilidade da legislação com a CF, também deveria assumir como parâmetro os tratados internacionais, o que, de resto, não se aplica apenas aos tratados de direitos humanos, mas deveria ser levado ainda mais a sério nesses casos. Não se pode olvidar que le-

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença *Almonacid Arellano vs Chile*, 2006.

²¹ HENRÍQUEZ VINÁS, Miriam Lorena. Cimientos, auge y progresivo desuso del control de convencionalidad interno: veinte interrogantes. *Revista Chilena de Derecho*, vol. 45, n.º 2, p. 337-361, 2018.

²² TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 1, p. 321-353, 2017.

²³ GONZÁLEZ DOMÍNGUEZ, Pablo. La doctrina del control de convencionalidad a la luz del principio de subsidiariedad. *Estudios constitucionales* [online], vol.15, n.1, pp.55-98, 2017.

²⁴ CASTILLA JUÁREZ, Karlos. Control de convencionalidad interamericano: una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. *Revista IIDH*, vol. 64, p. 87-125, 2016.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5ª ed – revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coord.) Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

gislação interna incompatível com algum tratado ratificado pelo Brasil e que esteja em vigor na esfera supranacional configura violação do tratado, cabendo ao Poder Legislativo operar de modo preventivo também nessa seara. Da mesma forma, o Chefe do Executivo deveria vetar lei aprovada pelo Legislativo quando detectar violação de tratado internacional, ainda que não se cuide aqui de um veto justificado pela eventual inconstitucionalidade da lei, a não ser no caso de tratado aprovado pelo rito do art. 5º, 3º, da CF, onde, pelo menos assim o sugerimos, o tratado — mesmo de acordo com o entendimento do STF — integra, ao menos em geral, o bloco de constitucionalidade brasileiro.²⁷

A realização do controle de convencionalidade por parte de todos os Poderes é de fundamental importância para evitar a responsabilização internacional do Estado, conforme lembra Victor Bazán²⁸. O Estado poderá responder nesse contexto, portanto, por atos legislativos, administrativos e judiciais produzidos por quaisquer de seus órgãos, quando não tenham observado os tratados internacionais, pois o Estado é uno e indivisível perante o Direito Internacional²⁹. Portanto, pode-se dizer que “o direito internacional não considera as divisões políticas do Estado, mas entende o resultado das ações ou omissões do Estado como um todo.”³⁰

O Poder Executivo é apontado pela literatura como o maior responsável pela prática de atos ilícitos internacionais³¹. Assim, “todos os atos ilícitos internacionais praticados pelo Poder Executivo diretamente ou pelos seus funcionários e agentes, tanto no âmbito interno

como no âmbito internacional, são geradores de responsabilidade.”³². Deve-se ressaltar que responsabilização do Estado por atos do Poder Executivo poderá ocorrer mesmo quando o agente público era incompetente para a prática do ato, salvo quando a incompetência desse agente era tão notória que deveria ter percebido a pessoa lesada, explicam Valério Mazzuoli³³, Alberto do Amaral Júnior³⁴ e André de Carvalho Ramos³⁵.

A responsabilização internacional, em razão da conduta do Poder Legislativo, pode ocorrer em quatro situações: a) quando o Poder Legislativo edita leis contrárias à tratados internacionais já pactuados pelo país; b) quando o Poder Legislativo deixa de revogar lei contrária à tratado internacional; c) quando o Poder Legislativo revoga lei necessária à correta aplicação de tratado internacional; d) quando o Poder Legislativo deixa de aprovar lei necessária à correta aplicação interna do tratado internacional pactuado pelo próprio país.³⁶

Alberto do Amaral Júnior também apresenta a mesma argumentação:

o Poder Legislativo engendra a responsabilidade do Estado quando aprovar lei contrária à obrigação internacional anteriormente assumida, quando for ab-rogada lei interna que impeça a produção de efeitos de tratado em vigor, ou quando o Congresso não adotar a norma pertinente para garantir o cumprimento do acordo internacional já celebrado.³⁷

Portanto, o Poder Legislativo possui obrigações positivas e negativas. A obrigação positiva consiste em aprovar lei necessária à aplicação de tratado internacional, bem como revogar as disposições internas contrárias aos tratados internacionais. A obrigação negativa consiste em não aprovar lei contrária a compromisso internacional e não revogar as leis necessárias à aplicação interna do compromisso internacional. A responsabilização internacional do Estado por atos do Poder Legislativo também poderá ocorrer quando houver violação de costumes internacionais e princípios gerais do Direito Internacional e mesmo a participação do

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coord.) Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 112-113.

²⁸ BAZÁN, Victor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y para prevenir la responsabilidad internacional del Estado. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*. n. 19, Madrid, p. 25-70, 2015.

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³⁰ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 417.

³¹ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a; GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a, p. 506.

³³ Op. Cit.

³⁴ Op. Cit.

³⁵ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

³⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 331.

Poder Executivo na elaboração de uma lei contrária aos compromissos internacionais poderá levar à responsabilização.³⁸

Como se vê, a atuação do Parlamento tem um papel primordial de respeito para com as normas internacionais ratificadas pelo Estado, as quais prevalecem sobre a legislação ordinária interna e têm de ser respeitadas pelo Poder Legislativo, sem que isso signifique, em absoluto, o impedimento de sua atividade político-jurídica consistente na função de legislar. Em suma, nenhum Estado pode fugir ao cumprimento de suas obrigações internacionais sob o pretexto de violação do Direito interno. A razão para tal provém do fato de presumir-se que o Estado, antes de assumir qualquer obrigação internacional, observou as suas regras constitucionais para não levar outrem a erro.³⁹

A discussão acerca da responsabilização internacional do Estado por atos do Poder Legislativo traz um importante questionamento: a responsabilização se dá com a simples edição da lei ou é necessária à sua aplicação através de atos administrativos e judiciais? A literatura apresenta algumas considerações a respeito.

André de Carvalho Ramos explica que, em um primeiro momento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos diferenciava os atos do Poder Legislativo em lei de aplicação imediata e lei de aplicação mediata ou indireta. As leis de aplicação mediata ou indireta estão sujeitas à regulamentação posterior e, por isso, não haveria uma violação imediata, exigindo-se a existência de violações concretas por parte destas leis. Por outro lado, em relação às leis de aplicação imediata, a mera aprovação pode levar à responsabilização internacional do Estado.

Contudo, após o caso *Suárez Rosero vs Equador*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a entender que a violação ao direito internacional ocorreria mesmo sem a aplicação da norma interna, ou seja, “o Estado é, assim, responsável pelos atos do legislador, mesmo quando não realizada qualquer medida concreta de aplicação da citada norma. Basta a possibilidade de aplicação da lei.”⁴⁰

E, no caso de ausência de lei, a responsabilidade do Estado também é concretizada, tendo em vista

o seu dever de assegurar os direitos humanos. Busca-se, com isso, o aumento da proteção ao indivíduo, já que a mera edição de lei (autoaplicável ou não) demonstra uma violação da obrigação internacional de prevenção, não devendo ser esperada a concretização do dano ao particular.⁴¹

Valério Mazzuoli⁴², por sua vez, também leciona que a aprovação de uma lei contrária a compromissos internacionais já pode gerar a responsabilização internacional do Estado, não sendo necessária a existência de danos concretos, pois com a entrada em vigor da lei todos são potencialmente atingidos por ela. Ademais, o referido autor também faz menção à Opinião Consultiva n.º 14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo esta deixado claro que a criação de uma lei contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos constitui uma violação à própria Convenção capaz de gerar a responsabilização internacional do Estado em questão.

De qualquer forma, o Poder Legislativo, em toda a sua atuação deve considerar os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, inclusive quando analisar Medida Provisória editada pelo Presidente da República. Sendo assim, é importante tecer algumas considerações acerca do processo de elaboração das medidas provisórias e posteriormente apresentar os principais aspectos da Medida Provisória n.º 936/2020.

4 Considerações acerca do processo de elaboração das medidas provisórias

A medida provisória é um ato normativo previsto na Carta Constitucional, editado pelo Presidente da República, com força de lei, resulta na criação de direitos e obrigações. A medida provisória é publicada no *Diário Oficial da União* e, a partir desse momento, ocorre a inovação do ordenamento jurídico. Logo após a edição, o Chefe do Poder Executivo deve submeter, imediatamente, o ato ao Congresso Nacional, cuja atribuição é convertê-la ou não em lei.

³⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a, p. 509.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 173-174.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 174.

⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

No que diz respeito à Constituição Federal de 1988, o art. 62 dispõe sobre tal matéria, e apresenta, em seu *caput*, os dois pressupostos para a edição de tal ato, quais são: urgência e relevância da matéria. Vale ressaltar que o Presidente da República deve se atentar a tais requisitos, uma vez que o Congresso Nacional apreciará se estão presentes esses dois requisitos dentro do seu contexto de edição.

Após a medida ser publicada, o Presidente do Congresso Nacional designará uma Comissão Mista, composta por 12 Senadores e 12 Deputados Federais, tendo o mesmo número de suplentes. Essa Comissão tem a incumbência de analisar previamente os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Alexandre de Moraes⁴³ expõe que a Comissão analisará o mérito, independentemente de cumprir os pressupostos constitucionais.

A referida Comissão realiza a apreciação constitucional da medida provisória, verificando se está em conformidade com a Magna Carta. Logo, tal Comissão realiza controle prévio legislativo de constitucionalidade. Após a formação da Comissão, são eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, pertencentes a Casas diferentes. No tocante ao cargo de Presidente, esse tem a prerrogativa de indeferir, de forma liminar, as emendas que são alheias à redação original da Medida Provisória.

O Relator da Comissão apresentará o parecer a ser votado, e, caso haja a aprovação, ele constituirá o parecer definitivo da Comissão Mista sobre o ato normativo. Somente após a averiguação supramencionada, a medida será encaminhada para a votação das Casas do Poder Legislativo.

Conforme preceitua o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a votação se inicia na Câmara dos Deputados, com o quórum necessário indicado no art. 47 da Constituição Federal. Deve-se ressaltar que a deliberação de cada uma das Casas do Poder Legislativo Federal deve ser feita após juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, conforme o artigo 62, § 5º, do texto constitucional. Em relação à votação, em caso de aprovação, seja integral ou com alteração do texto original, a medida será encaminhada

ao Senado Federal. Por outro lado, no caso de rejeição, ocorrerá o arquivamento da medida.

No Senado, o quórum de aprovação permanece variando as consequências do escrutínio da Casa. Havendo rejeição, a tramitação e a vigência da medida provisória estarão acabadas, sendo esta, arquivada. Por outro lado, os demais resultados referem-se à aprovação do ato. A variante diz respeito ao caso de alterações ao texto da medida. Há, apenas, um caso de aprovação sem alterações, e nessa situação, a medida é convertida em lei ordinária.

Na hipótese de haver mudanças no texto, deve-se observar qual Casa modificou o texto, propondo o Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na hipótese de proposição do PLV por parte da Câmara dos Deputados, deve-se aguardar a deliberação do Senado Federal a esse respeito. Havendo aprovação do PLV sem alterações, o texto será encaminhado ao Presidente da República, o qual ficará responsável pela sanção ou veto. De outra parte, se o Senado apresentar alterações de mérito a respeito do PLV, a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas propostas. Outra possibilidade existente diz respeito à aprovação da Medida Provisória, preferindo o texto original do que o PLV. Nesse caso, a decisão retorna à Câmara, que deliberará sobre a medida. Na hipótese de o Senado Federal aprovar um novo projeto de lei de conversão, a matéria será encaminhada à Câmara para deliberar sobre o novo PLV.

Nas hipóteses de retorno da discussão à Câmara dos Deputados, esta poderá aprovar as emendas ao projeto de lei de conversão, o novo PLV ou a medida provisória. As deliberações envolvendo PLV serão encaminhadas para a sanção do Presidente da República. Na hipótese de aprovação do texto original, sua consequência já foi supracitada.

No tocante ao mérito da medida provisória, a Constituição Federal, com a publicação da Emenda Constitucional 32/2001, preconizou inúmeras vedações, as quais estão listadas no § 1º do art. 62. Vale ressaltar algumas, como: matérias reservadas à lei complementar, matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros. Outra vedação importante existente na Carta Maior refere-se à reedição, na mesma sessão legislativa, de medida que já perdeu eficácia por decur-

⁴³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

so do prazo ou foi rejeitada pelas Casas do Congresso Nacional.

Quanto aos prazos fixados pela Constituição, a medida tem eficácia de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, conforme o § 7º do 62 da Constituição Federal. Ocorre a prorrogação caso a votação não esteja encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. A respeito desse intervalo, o artigo 62, § 6º apresenta o mecanismo de regime de urgência, a gerar o sobrestamento das pautas da Casa legislativa onde a medida provisória estiver. Trata-se de um mecanismo que busca agilizar o procedimento, pois um dos requisitos é a urgência. O regime de urgência inicia após 45 dias de vigência da medida provisória, desde que o ato normativo não seja apreciado em ambas as Casas. Esse regime dura até o término da votação da medida provisória.

Gilmar Mendes, em sua obra, expõe uma exceção prática a esse sobrestamento:

em 2009, a Presidência da Câmara dos Deputados, alarmada com a paralisação da Casa que o número excessivo de medidas provisórias acabava por provocar, em virtude do trancamento da pauta, decidiu que o sobrestamento das deliberações legislativas aludido no § 2º do art. 64 da Constituição somente se aplica a projetos de lei ordinária, que possam ser objeto de medida provisória. Além disso, entendeu que o sobrestamento determinado não prejudica senão as sessões ordinárias da Câmara.⁴⁴

Após as deliberações das Casas do Congresso Nacional, o resultado obtido gerará efeitos divergentes. No caso de perda de eficácia da medida não convertida em lei, compete ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, publicar decreto legislativo para regular sobre as relações jurídicas decorrentes dessa. Caso o Congresso não publique o decreto dentro do prazo, ocorrerá a ultratividade da medida provisória, fazendo com que tais relações jurídicas sejam regidas pela mesma. No caso de aprovação do PLV com modificação do texto original da medida, este permanecerá vigente até a sanção ou veto do chefe do Poder Executivo. Caso o texto original for aprovado, ela será promulgada e convertida em lei ordinária pelo Presidente da Mesa do Congresso.

5 Principais aspectos da Medida Provisória n.º 936/2020

A Medida Provisória n.º 936/2020 estabelece o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” com o intuito de estipular formas para manter o emprego e a renda do trabalhador em meio ao cenário pandêmico. A solução encontrada por meio dessa medida foi proporcionar a possibilidade de haver a redução da jornada de trabalho e do salário do trabalhador proporcionalmente, ou a suspensão da jornada de trabalho desse, além da concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEPER) como forma de auxiliar o trabalhador nessas circunstâncias.

A oportunidade de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário do empregado, gerada pela Medida Provisória n.º 936/2020, é possível a partir do momento em que o empregador negocia com o trabalhador por meio de acordo individual ou por negociação coletiva tal redução, e somente poderá ser concedida em um prazo máximo de 90 dias.

Ao propor essa atenuação ao empregado, o salário-hora referente ao trabalho deve ser mantido e, para que tenha efeito a redução, deve haver antes o consentimento do trabalhador. Além disso, nos casos em que a restrição da jornada de trabalho e do salário forem feitos por meio de acordo individual, o trabalhador deverá ser informado com antecedência de dois dias sobre a redução a ser concedida.

Outros aspectos importantes são: a quantidade a ser reduzida da jornada de trabalho e do salário do trabalhador, quem pagará esse valor e como ocorrerá o restabelecimento do salário e da jornada anteriores. Em relação ao primeiro aspecto, a atenuação pode ser proporcional à 25%, 50% e 70%. Ademais, o valor que foi reduzido do salário do trabalhador será pago pelo Governo Federal e somente haverá o restabelecimento do antigo salário e jornada segundo as condições do artigo 7º, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 936/2020:

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I – da cessação do estado de calamidade pública;

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1229.

II – da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III – da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.⁴⁵

Em relação à possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho, a Medida Provisória n.º 936/2020 garante que durante o período de pandemia o empregador pode, através de um acordo individual escrito, negociar com o empregado a suspensão do contrato de trabalho em um prazo máximo de 60 dias, podendo esse período ser dividido em dois de 30 dias. Para que a cessação seja válida, o empregado deve ser informado sobre a ocorrência da suspensão no mínimo dois dias antes, sendo obrigatória a concordância do trabalhador.

Somado a isso, durante a suspensão, o trabalhador não receberá o salário, somente alguns benefícios como o vale-refeição. Porém, há uma exceção quando se trata de empresas com receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), pois nesses casos devem pagar 30% do salário do empregado quando esse tiver o contrato de trabalho suspenso.

Ademais, enquanto o contrato de trabalho do empregado estiver suspenso, esse não poderá prestar nenhuma forma de serviço para o empregador. Caso essa circunstância não seja cumprida, a suspensão será considerada nula e o empregador deverá pagar a remuneração e os encargos sociais desse período, podendo ainda sofrer outras sanções previstas em lei. Além disso, o restabelecimento do contrato de trabalho do empregado se dará sobre as mesmas condições expostas na redução do salário e da jornada de trabalho.

Em relação ao “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, este será garantido tanto nos casos de redução de jornada e salário, quanto nos casos de suspensão do contrato de trabalho. A concessão será feita pela União, sendo somente paga a partir do momento em que o empregador comunicar, dentro do prazo de 10 dias, contados da celebração do acordo individual, a Secretaria do Trabalho, pertencente ao Ministério da Economia, sobre a redução ou suspensão.

cente ao Ministério da Economia, sobre a redução ou suspensão.

O valor a ser pago do benefício variará dependendo da situação apresentada. Caso haja a redução do salário e da jornada do trabalhador, o valor do benefício a ser pago será equivalente a quantia do Seguro Desemprego garantido para o empregado. Por outro lado, se ocorrer a suspensão do contrato de trabalho, a quantidade do benefício dependerá da receita bruta da empresa, particularmente, se esta foi superior ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), para, assim, determinar a porcentagem do seguro desemprego a ser pago ao trabalhador.

O pagamento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” será efetuado 30 dias após o empregador ter informado a Secretaria do Trabalho, pertencente ao Ministério da Economia. Somado a isso, alguns trabalhadores não possuirão esse benefício como garantia pelo motivo de estarem recebendo alguma vantagem da Previdência Social, ou por estarem ganhando uma bolsa de qualificação profissional oferecida em alguns casos de suspensão de contrato de trabalho. Além disso, deve-se salientar que as possibilidades que a Medida Provisória n.º 936/2020 trazem para o empregador e trabalhador podem ser propostas por meio de acordos individuais e convenções ou acordos coletivos. Porém, há algumas regras a serem seguidas.

Para haver a redução da jornada de trabalho e do salário do trabalhador por meio de celebração de acordo individual entre o empregador e o trabalhador, o empregado deverá receber salário com o valor de até R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo); ou ter redução de até 25 % do salário. Este não deve ser inferior a R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) e superior a R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos); ou ser um trabalhador com diploma de nível superior e que possui um salário igual ou superior R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos).

Por outro lado, a suspensão temporária do contrato de trabalho acontecerá por meio de acordo individual no caso de o trabalhador ser hipersuficiente, ou seja, possuir um salário equivalente a R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos), tendo, ainda, um diploma de nível superior, e quando o empregado tiver um salário no valor de até R\$ 3.135,01 (três mil

⁴⁵ BRASIL. Medida Provisória no 936, de 1 de abril de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8083692&ts=1601643145400&disposition=inline>>. Acesso em: 5 out 2020.

cento e trinta e cinco reais e um centavo). Porém, para que os acordos individuais tanto da redução quanto da suspensão sejam válidos, os empregadores deverão comunicar sobre a celebração destes ao sindicato laboral competente dentro de um prazo de 10 dias.

Quando se trata da aplicação da redução e da suspensão, tratadas anteriormente, por meio de convenções ou acordo coletivos, deve-se atentar que, nesse caso, haverá a intermediação do sindicato e que essa forma de convenção ou acordo será obrigatória em algumas ocasiões, como na situação de o trabalhador não possuir diploma de ensino médio e receber salário com um valor igual ou superior a R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos); ou em caso específico da redução, que ocorre quando o empregado tiver redução equivalente à 50% ou 70% do salário, e este ter um valor entre R\$3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) e R\$12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos).

Porém, todas essas regras para a realização de acordos individuais e convenções ou acordos coletivos sofreram algumas mudanças quando a Medida Provisória n.º 936/2020 foi convertida em lei, se tornando a Lei Ordinária n.º 14.020/2020. As alterações realizadas nos acordos individuais foram relativas à possibilidade de reduzir o limite salarial em alguns casos para a validação desse acordo e novas hipóteses de realização de acordo individual, como no caso de empregados aposentados que antes não tinham essa possibilidade. Juntamente a isso, as convenções ou acordos coletivos também tiveram mudanças na sua execução, podendo a realização desta por todos os empregados.

6 Análise da Medida Provisória n.º 936/2020 pela Comissão Mista do Congresso Nacional

Como exposto anteriormente no presente artigo, no momento da publicação da medida provisória, essa é encaminhada ao Congresso Nacional, que constitui uma Comissão Mista, formada por senadores e deputados federais para que se analise se a medida cumpre com os pressupostos constitucionais retratados. Esse procedimento foi realizado pela Comissão Mista na Medida Provisória n.º 936/2020, em que verificaram primeiramente se a medida provisória respeitava os

pressupostos constitucionais de relevância e urgência indicados no *caput* do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a Comissão observou se a Medida Provisória n.º 936/2020 obedecia às regras exigidas no § 5º do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, e se não apresentava nenhuma das vedações expostas no § 1º, inciso I ao IV do mesmo artigo, bem como se não possuía nenhuma reedição rejeitada ou sem eficácia.

Em um segundo momento do parecer elaborado pela Comissão Mista, verificou-se a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 936/2020, ou seja, qual o impacto fiscal desta e se obedece às normas orçamentárias e financeiras vigentes, para assim haver o equilíbrio das metas fiscais. Ademais, foi observado que, por essa medida provisória estar em vigor durante um estado de calamidade pública, não haveria a necessidade de atingir resultados fiscais.

Um último ponto de análise da Comissão Mista foi relacionado ao mérito da Medida Provisória n.º 936/2020. A referida Medida Provisória, conforme ressaltado pela Comissão Mista, apresenta possibilidades para reduzir o impacto negativo que a pandemia proporcionaria ao setor trabalhista, como discorrido de forma ampla no presente artigo. De acordo com o parecer da Comissão Mista, 12 milhões de brasileiros poderiam ficar desempregados sem a propositura dessa medida.

Juntamente a isso, foram feitas considerações sobre a criação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n.º 15, de 2020, proposto pela Câmara dos Deputados com o intuito de prover mudanças ao texto do ato normativo supramencionado, uma vez que o estado de calamidade pública iria se perdurar por mais tempo do que se esperava. Quanto ao voto da Comissão Mista sobre essa medida provisória, a comissão utilizou como arrimo o PLV e algumas emendas que foram acolhidas, para determinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória n.º 936/2020.

Contudo, mesmo a Comissão Mista analisando tantos pontos importantes dessa medida provisória, faltou realizar algo de muita relevância explicado com mais afinco no presente artigo: o controle de convencionalidade. Esse controle deveria ocorrer, pois a Medida Provisória n.º 936/2020 está totalmente ligada ao Direito do Trabalho, considerado um direito social, e,

consequentemente, inserido no *rol* de direitos humanos. Sendo assim, as convenções internacionais terão *status* de suprallegalidade, estando abaixo da Constituição Federal de 1988 e acima das demais leis.

Todos os órgãos do Estado, conforme explicado anteriormente, devem realizar o controle de convencionalidade, inclusive o Poder Legislativo. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que deveriam ser levados em consideração quando a Comissão Mista do Congresso Nacional analisou a Medida Provisória 936/2020. O parecer da Comissão Mista sequer fez menção aos tratados internacionais aplicáveis ao caso. Os tratados e convenções não são meras recomendações, são vinculantes e devem ser observados por toda autoridade internamente.

Se o controle de convencionalidade fosse feito, o Poder Legislativo perceberia que a Medida Provisória n.º 936/2020 é incompatível com duas convenções da OIT: as convenções n.º 98 e n.º 154. A primeira trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva. A segunda é referente ao fomento à negociação coletiva. Vale ressaltar ser o Brasil signatário das duas convenções, sendo, então, obrigatório o seu cumprimento, pois com a promulgação pelo Chefe do Executivo, passaram a fazer parte do ordenamento jurídico interno com *status* de suprallegalidade.

O art. 4 da Convenção n.º 98 prevê:

Art. 4 – Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.⁴⁶

Somada a isso, a Convenção n.º 154, no seu art. 5, dispõe que:

Art. 5 – 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:

a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que aplique a presente Convenção;

b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a, b e c do artigo 2 da presente Convenção;

c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;

d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;

e) os órgãos e procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.⁴⁷

Quanto aos dispositivos supracitados, é visível a intenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em fazer que o legislador brasileiro fomenta, promova ou estimule o pleno desenvolvimento e utilização da negociação coletiva. A análise do mérito da Medida Provisória 936/2020 mostra que, em diversos pontos mencionados no capítulo referente ao texto da medida, o legislador possibilitou o acordo individual, e não promoveu o desenvolvimento dos instrumentos coletivos. Logo, não houve observação das convenções para a edição da Medida Provisória, sendo, então, uma falha cometida pelo Poder Executivo Federal e ratificada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

No que diz respeito ao parecer da Comissão Mista, este apresenta que, caso haja celebração de algum instrumento de negociação coletiva, e haja normas conflitantes entre o acordo individual já pactuado e o instrumento, deverão ser observadas duas regras. A primeira refere-se à aplicação das condições estipuladas no acordo individual em um momento anterior à convenção coletiva ou ao acordo coletivo. Já a segunda determina que, após a validade e vigência do instrumento coletivo, o texto dessa prevalecerá sobre as condições do acordo individual, quando houver conflito. Há a ressalva que, se as disposições da conciliação entre empregador e empregado forem mais benéficas que a da negociação coletiva, aquelas prevalecerão.

Mais uma vez se observa que não houve a intenção do legislador em promover, estimular ou fomentar a negociação coletiva. Vale ressaltar que a Comissão Mista do Congresso Nacional se volta à prevalência

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 98. 1949.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 154. 1981.

dessa sobre o acordo quando é estipulada futuramente, porém, não há qualquer forma de estímulo aos instrumentos coletivos. Logo, a Comissão, na análise feita, não observou as convenções da OIT, não exercendo o controle de convencionalidade.

O Poder Legislativo tem papel fundamental para a prevenção da responsabilização internacional do Estado por edição de atos normativos contrários aos tratados e convenções internacionais. A Comissão Mista do Congresso Nacional, ao sequer levar considerar as convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil e aplicáveis à Medida Provisória n.º 936/2020, não cumpriu o seu dever de realização do controle de convencionalidade preventivo, fato grave a ensejar a responsabilização internacional do país.

7 Considerações finais

A pandemia da Covid-19 tem exigido de todas as autoridades públicas a adoção de medidas voltadas ao seu enfrentamento. O distanciamento social, aliado ao fechamento por longos períodos de diversos estabelecimentos, apesar de extremamente necessários para a preservação de vidas, impactou, de forma significativa, a economia de todos os países. A realidade não é diferente no Brasil, país subdesenvolvido com economia marcada por grande informalidade. O governo federal, mesmo diante do negacionismo do Chefe do Poder Executivo e das sucessivas trocas no comando do Ministério da Saúde, editou novas normas no intuito de preservar a economia e auxiliar os trabalhadores. Assim, alterações foram feitas na legislação trabalhista por meio da Medida Provisória n.º 936/2020, conforme explicado ao longo do artigo.

Contudo, mesmo em períodos atípicos como vivemos na pandemia, devem-se criar normas compatíveis com a Constituição Federal e com os tratados internacionais ratificados pelo país. Em relação às normas internacionais, demonstrou-se que toda autoridade deve realizar o denominado controle de convencionalidade, cabendo ao Poder Legislativo realizar tal verificação de forma preventiva, ou seja, durante o processo legislativo. A atuação do Poder Legislativo em relação ao controle de convencionalidade é de fundamental importância para evitar a responsabilização do Estado

pelo descumprimento dos compromissos internacionais por ele assumidos.

No caso da Medida Provisória n.º 936/2020 demonstrou-se que a Comissão Mista do Congresso Nacional em momento algum realizou o controle de convencionalidade. Não há, no parecer do referido órgão, nenhuma menção às convenções da Organização Internacional do Trabalho aplicáveis à matéria. Trata-se de uma falha grave do Congresso Nacional, pois deveria ter atuado como garantidor do cumprimento das normas internacionais ratificadas pelo país.

Por meio do parecer analisado, não é possível explicar os motivos da não realização do controle de convencionalidade pelo Poder Legislativo. De qualquer forma, duas hipóteses podem ser veiculadas. Os parlamentares não têm conhecimento do controle de convencionalidade e da obrigatoriedade das normas internacionais ou não analisaram a compatibilidade da Medida Provisória n.º 936/2020 com as convenções internacionais de forma intencional, pois, se a verificação tivesse sido realizada, seria constatada a incompatibilidade com as Convenções n.º 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho.

As duas hipóteses são lamentáveis. Se houve desconhecimento por parte dos parlamentares, compete ao Congresso Nacional realizar a capacitação dos seus membros acerca da temática. Por outro lado, se houve uma omissão deliberada a fim de garantir a conversão da medida provisória em lei, ressalta-se que a pandemia não pode ser utilizada como pretexto para a retirada de direitos fundamentais e como justificativa para o não cumprimento das normas internacionais. As normas internacionais não são meros conselhos ou sugestões. Normas internacionais são normas jurídicas, vinculantes e, por isso, devem ser cumpridas por todos os órgãos estatais. Não faz sentido o Brasil ratificar as convenções da Organização Internacional do Trabalho e, posteriormente, ignorá-las em relação à elaboração de atos normativos e à formulação de políticas públicas, inclusive em períodos atípicos como em uma pandemia.

Referências

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BAZÁN, Victor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y para prevenir la responsabilidad internacional del Estado. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. n. 19, Madrid, p. 25-70, 2015.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 29 jun 2020
- _____. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo7>. Acesso em: 14 set 2020
- _____. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em 16 set 2020
- _____. Medida Provisória no 936, de 1 de abril de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8083692&ts=1601643145400&disposition=inline>>. Acesso em: 5 out 2020
- _____. Plenário. Do parecer sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 936, de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Relator: Senador Vanderlan Cardoso. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8121524&ts=1601643213961&disposition=inline>>. Acesso em: 22 de set de 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Almonacid Arellano vs Chile, 2006.
- GONZÁLEZ DOMÍNGUEZ, Pablo. La doctrina del control de convencionalidad a la luz del principio de subsidiariedad. **Estudios constitucionales** [online], vol.15, n.1, pp.55-98, 2017.
- GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CASTILLA JUÁREZ, Karlos. Control de convencionalidad interamericano: una propuesta de orden ante diez años de incertidumbre. **Revista IIDH**, vol. 64, p. 87-125, 2016.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.
- _____. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5ª ed – revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.
- MENDES, G. F. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, A. de. Direito Constitucional. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração de Filadélfia. 1944.
- _____. Constituição da Organização Internacional do Trabalho. 1946.
- _____. Convenção n. 98. 1949
- _____. Convenção n. 154. 1981
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 10ª ed. Salvador: JusPO-DIVM, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e as sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- RAMOS, André de Carvalho. Control of Conventionality and the struggle to achieve a definitive interpretation of human rights: the Brazilian experience. **Revista IIDH**, vol. 64, p. 11-32, 2016
- REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coord.) Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 14, n. 3, p. 216-242, 2017.

TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 1, p. 321-353, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HENRÍQUEZ VINÁS, Miriam Lorena. Cimientos, auge y progresivo desuso del control de convencionalidad interno: veinte interrogantes. **Revista Chilena de Derecho**, vol. 45, n° 2, p. 337-361, 2018.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.